

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO/ CDS - ALTO SERTÃO

IMPUGNAÇÃO - com fundamento principal no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/1993.

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 004/2020

DATA: 22/05/2020 ÀS 08:30 H.

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para aquisição de combustíveis, com fornecimento contínuo e fracionado conforme demanda para abastecimento exclusivo dos veículos do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão - CDS Alto Sertão, a serem fornecidos mediante abastecimento diretamente nas bombas localizadas nas dependências da empresa vencedora no município Monte Alto (Ba), a fim de atender as atividades do CONTRATO DE EMPREITADA No 063-CT169-2019/SEINFRA celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA e o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão.”

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: editais@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do §2º do Artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar as seguintes razões de **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, consoante motivos a seguir determinados:

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.

I - DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada mais de 3 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja 22 de maio de 2020, às 08:30 hs.

II - DA LEGITIMIDADE DA EMPRESA

Nos termos do § 1º, art. 41 da Lei de Licitações:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

“Art. 5º (...)

XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a. o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.

III - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o artigo 18 e seu § 1º, do Decreto nº 5.450/2005.

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas”

No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia 18/05/2020 (segunda-feira), ou seja, antes do 2º (segundo) dia útil que antecede a realização do **PREGÃO ELETRONICO N° 004/2020-PE**.

Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, no máximo até o dia **19/05/2020 (24 horas após o protocolo da impugnação)**, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.

IV - DOS FATOS E DAS RAZÕES

No dia 22 de maio de 2020, às 08:30hrs, ocorrerá o procedimento licitatório, cujo objeto é: contratação de empresa especializada para o fornecimento de cartão, destinados ao abastecimento da frota de veículos deste Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão e também visando a continuidade da execução do Contrato de no 007-CT 076/2017 SEINFRA.

Contudo, ao compulsar os termos do presente edital, foi possível identificar irregularidades que além de descumprir os termos da legislação a administração corre sério risco de contratar uma empresa sem a expertise necessária, o que pode colocar em cheque a execução do contrato, afinal, trata-se de uma contratação de alta complexidade.

Assim, imperioso a alteração dos termos do edital, de modo que seja exigida pela Administração a comprovação de atestados de capacidade técnica, de modo a comprovar a aptidão das empresas licitantes em prestar o serviço a ser contratado, conforme, se demonstrará a seguir.

IV.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: QUESITO DE LEGALIDADE

De acordo com os termos do edital a comprovação da qualificação técnica se dará da seguinte forma:

“4.2 - O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.”

O presente edital limitou-se a mera presunção de capacidade técnica no ato do credenciamento junto ao provedor do sistema onde ocorrerá o certame, desta forma não previu a necessidade de as licitantes comprovarem sua qualificação técnica

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.

por meio de atestado de capacidade para fins de habilitação no certame, como, aliás, prescreve o artigo 27 da Lei 8.666/93, ex vi:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Desta forma, o Legislador determinou que a Administração na fase de habilitação deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação da qualificação técnica (inciso II), que foi omitida pelo presente edital.

Pois bem! A Lei de Licitações determina a obrigatoriedade da qualificação técnica no artigo 27 e mais a diante no artigo 30 estabelece a forma de sua comprovação, vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

www.primebeneficios.com.br

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Da soma dos dois artigos da Lei de Licitações, conclui-se que cumpre a Administração exigir das licitantes a comprovação da qualificação técnica através de atestado de capacidade compatível com as características, quantidade e prazos do objeto da contratação, o que, s.m.j, não ocorreu no caso em voga, pois a comprovação de qualificação técnica se dará através de mera presunção, o que de sobremaneira viola a legislação vigente.

Sobre o tema, importante citar os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho - Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149)

Como se verifica das palavras do nobre jurista, a Administração DEVE exigir a comprovação da qualificação técnica, logo, ao não proceder dessa forma deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no “caput” artigo 37 da carta magna, ora transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos www.primebeneficios.com.br

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Ora, a exigência de se comprovar a qualificação técnica encontra azo na legislação e não pode deixar de ser observada pela a Administração e tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que não detêm condições mínimas para executar a contratação.

Desta feita, é imperioso alterar os termos do Edital de modo a constar a exigência de qualificação técnica nos moldes estabelecidos pelo artigo 27 e 30 da Lei 8.666/93.

IV.1.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: REQUISITOS DA DISCRICIONARIEDADE

Conforme citado na descrição fática, há o entendimento de que a escolha por exigir a qualificação técnica do licitante recai na esfera discricionária da Administração. Mesmo assim, deve-se ressaltar que a ação discricionária do administrador público não se confunde com o arbítrio, e tampouco a omissão da qualificação técnica pode ser feita simplesmente para aumentar a competitividade a qualquer custo.

A discricionariedade do Administrador deve ser exercida dentro dos ditames e limites do regime normativo, conforme ensina a Professora IRENE PATRÍCIA NOHARA:

“A discricionariedade não é um poder autônomo, porque ela implica a liberdade de atuação *dentro da lei* ou da *moldura normativa* (que abrange regras e princípios) dada pelo ordenamento jurídico, ou seja a Administração, ao praticar um ato discricionário, deve respeitar os limites da lei em que se fundamenta.” (NOHARA, Irene Patrícia MOTTA, Direito Administrativo, 2016, p. 119)

www.primebeneficios.com.br

Nesse sentido, o quesito de qualificação técnica foi criado pelo legislador com a finalidade de garantir a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, evitando consequentemente a má contratação - de licitante despreparado, de um contrato que apresentará problemas de maneira recorrente - por meio da comprovação de experiência na área contratada.

Ou seja, a experiência do licitante deve condizer com os requisitos da contratação. Se uma demanda da administração for simples qualquer prestador poderá atendê-la, caso contrário, o licitante deve comprovar sua idoneidade por meio de atestados, pois os autos do processo administrativo são a forma que a Administração tem de verificar as referências dos licitantes conforme a legalidade e publicidade.

No caso em tela, **a complexidade do serviço contratado exige a comprovação de prévia qualificação técnica**, pois não se trata tão somente de uma prestação simples de manutenção ou abastecimento de veículos, essa que sim poderia ser prestada por qualquer empreendedor iniciante.

Não, o serviço objeto do Pregão em comento pressupõe a chamada quarteirização da atividade de manutenção e abastecimento de veículos, consolidada no Setor Privado nos últimos anos. Neste modelo, o gerenciamento das manutenções é realizado por meio de um sistema informatizado e integrado de gestão, que interliga a rede credenciada de estabelecimentos e a administração pública. É dizer, a Administração contrata uma empresa especializada em disponibilizar um sistema de gerenciamento, intermediadora de pagamentos.

Além de garantir um sistema eficiente e intermediar/contratar (e manter contratada) uma rede credenciada de qualidade, a Licitante é responsável também pela emissão de cartões magnéticos específicos, os quais são suscetíveis de clonagem caso a contratada não tenha a “expertise” necessária para, com ferramentas sistêmicas, impedir que isso ocorra.

Por esse motivo, o município deve verificar a qualificação técnica dos licitantes interessados, de forma a garantir a eficiência/eficácia do processo licitatório e

www.primebeneficios.com.br

a segurança da execução do contrato, conforme já defendeu o TCU ao analisar características indispensáveis da contratação de prestadoras de serviços:

“Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacionais, profissionais e econômico-financeiras frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida” (TC 028.029/2010-0 Segunda Câmara).

Em razão do exposto, ainda que não seja por medida de legalidade e em cumprimento estrito do dever legal previsto na Lei Federal nº 8.666/93, **o caso concreto impõe a exigência de qualificação técnica dos licitantes interessados** a participar do Pregão Eletrônico nº 004/2020-PE, pois o ato de incluí-la (a exigência) deve coincidir com a finalidade da norma, com a razão de existir do atestado de qualificação técnica que, no caso, é inerente à complexidade do serviço prestado.

IV.2 - DA OBRIGATORIEDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ARCAR COM JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUANDO REALIZAR PAGAMENTOS EM ATRASO

Hodiernamente, nos casos em que não há previsão da forma de atualização dos valores para a hipótese de pagamento realizado com atraso pela Administração contratante, surge a dúvida sobre a possibilidade de incidência de correção monetária e juros moratórios sobre estes débitos.

Com efeito, a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê, em seu artigo 40, inciso XIV, que o edital deverá conter, necessariamente, as condições de pagamento prevendo as "*compensações financeiras e penalizações*" por eventuais atrasos no pagamento.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.

Em comentários a este dispositivo legal esclareceu Marçal Justen Filho:

Tem-se questionado se, em face do Plano Real, continua a existir ‘correção monetária’ em caso de atraso. Alguns procuram localizar nos dispositivos das diversas leis fundamentação para defender esse ponto de vista. Deve ressaltar-se que o regime para indexação relativo ao período anterior ao vencimento não se confunde com o pertinente à responsabilidade civil. Ou seja, a regra que proíbe reajustes para período inferior a doze meses não disciplina as conseqüências jurídicas do inadimplemento. O sujeito (inclusive o Estado) tem o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas. Ao infringir esse dever, sujeita-se à obrigação de indenizar a parte inocente por perdas e danos. Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da moeda proveniente da inflação. Portanto, se o Estado atrasar o pagamento, deverá pagar com correção monetária. Os Tribunais não têm hesitado em seguir esse caminho, na vigência do Plano Real. ^[01]

De fato, a incidência de correção monetária e juros moratórios no caso de pagamento realizado em atraso pela Administração é uma exigência de moralidade, posto que a Administração não pode se enriquecer ilicitamente às custas do prejuízo de seus contratados. Aliás, a Constituição Federal consagra, em seu artigo 37, inciso XXI, o direito de os contratados receberem o pagamento por serviços prestados à Administração com a manutenção das condições inicialmente pactuadas. Este dispositivo constitucional, além de legitimar os institutos do reajuste e revisão contratuais, também garante aos contratados o recebimento do valor corrigido em caso de atraso do pagamento. Afinal, a correção monetária nada mais é do que a recomposição do valor real da moeda em razão da sua decomposição em função do

www.primebeneficios.com.br

tempo. Entender o contrário seria fazer tabula rasa da norma constitucional em apreço porque os valores pagos em atraso (mormente se o lapso temporal for excessivo) não mais corresponderiam aos inicialmente pactuados (se não for realizada a devida correção).

O Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou sobre a possibilidade de a Administração realizar o pagamento de juros e correção monetária, conforme se depreende de excerto do recente Acórdão nº1920/2011, da Primeira Câmara:

Tomada de Contas. Pagamento de despesas de exercícios anteriores com acréscimo de juros de crédito bancário. Taxas superiores aos índices de variação de preços. Ofensa ao princípio de indisponibilidade do patrimônio público. Ato de gestão antieconômico. Dano ao erário. Débito inferior ao limite para TCE. Contas irregulares. Multa.

[ACÓRDÃO]

(...)

[VOTO]

(...)

11.Análise:

(...)

11.4 Em pesquisa que realizamos junto aos sistemas do Tribunal, verificamos que o assunto foi bem abordado no Acórdão 1931/2004-Plenário.

11.5 Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro

www.primebeneficios.com.br

Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre:

Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art. 3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público.

(...)

11.10 Quanto ao pagamento de juros, ainda no voto mencionado, destacamos os trechos que seguem:

(...)

Com relação ao cabimento dos juros moratórios, entendo oportuno tecer algumas considerações.

(...)

Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de mora da própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual.

(...)

Assim, é cediço que a Administração, em caso de atraso de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, deve realizar a correção monetária destes valores com a incidência, inclusive, de juros moratórios que, em face de ausência de previsão contratual, devem ser os legalmente estipulados.

www.primebeneficios.com.br

Ou seja, em qualquer caso de atraso nos pagamentos, entende-se que a Administração poderá ser responsabilizada por perdas e danos suportados pelo contratado em decorrência do inadimplemento, sendo que, na prática, tal responsabilização poderá ser enquadrada no art. 65, II, “d”, da Lei 8.666, “como causa apta a quebra da equação econômico-financeira”.

IV.3 - DO INJUSTIFICADO DESMEMBRAMENTO DO OBJETO

Um das irregularidades constantes no edital se refere ao desmembramento do objeto, conforme segue:

2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1.1. Para os LOTES da “Cota Principal”, com 75% (setenta e cinco por cento) do referido montante do objeto está aberto para a participação de todos os interessados que militem no ramo de atividade referente ao objeto licitado.

2.1.2. Para os LOTES da “Cota Reservada” – Fica reservado a Cota com 25% (vinte e cinco por cento) do referido montante do objeto para os Microempendedor Individual, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP ou cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007 (COOP), sem prejuízo da sua participação quanto ao restante.

Isso porque, da forma como consta no edital, pode acontecer de uma empresa se sagrar vencedora do LOTE “Cota Principal” e outra empresa vencer o LOTE “Cota Reservada”.

Da forma como se apresenta, o CDS – Alto Sertão, poderá contar com dois sistemas de gerenciamento distintos e duas taxas de administração distintas, o que conseqüentemente irá gerar um grande dispêndio em sua conferência para conferir o

www.primebeneficios.com.br

atestado, e da forma com que se apresenta este r. Consórcio se afasta de seu objetivo principal, qual seja economicidade, controle e praticidade em seus abastecimentos.

Portanto, ilógico se ter dois meios de gerenciamento (sistemas) e controle dos abastecimentos da frota e, conseqüentemente, dois contratos

Por mais que se tente, não existe justificativa técnica que dê suporte para o desmembramento do objeto licitado, que é o gerenciamento do fornecimento de combustível. Ou seja, não há razões para se contratar dois sistemas de gerenciamento.

A adoção desta medida, de desmembrar o objeto licitado, vai na contramão da legislação e do objetivo da licitação.

Neste sentido, segue a disposição contida no § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
[...]*

*§ 1º As obras, **serviços e compras** efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade **sem perda da economia de escala**.*

Deve-se ter como principal objeto o “fornecimento de combustível” (gerenciamento), e na verdade é, porém não pode utilizar-se do critério “por item” (tipo de tecnologia).

Assim, o desmembramento do objeto limita a competitividade do certame, ferindo os princípios basilares da licitação pública - o da seleção mais vantajosa e o da isonomia - esculpidos no caput do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, vejamos:

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

V - DOS PEDIDOS

Dentro desta ordem de ponderações e, diante das evidenciadas provas a Impugnante requer se digne o Emérito Julgador a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, e que seja:

1. Requer a imediata suspensão do **EDITAL DO PREGÃO nº:004/2020-PE**, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.
2. A **INCLUSÃO** de apresentação de atestado de capacidade técnica de modo verificar a aptidão da empresa licitante na prestação dos serviços a serem contratados;
3. A **INCLUSÃO** de apresentação de critério de atualização monetária da data do efetivo cumprimento da obrigação;
4. A **UNIFICAÇÃO** dos Lotes “Cota Principal” e Cota Reservada” em Lote Único;
5. Republicação do instrumento editalício, com divulgação de nova data para a realização do certame, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da decisão desta Egrégia Corte. E, caso o certame já tenha ocorrido, determine sua suspensão até decisão final acerca das irregularidades suscitadas;
6. Caso não seja possível deferir os pedidos anteriores requer **CÓPIAS COMPLETAS** do processo licitatório

www.primebeneficios.com.br

para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas
do Estado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 19 de maio de 2020.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

RENATO LOPES – OAB/SP 406.5959-B

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.